

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1476149 - PE (2014/0211383-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)
- PE020722
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
CAIO CAMPELLO GODOY VILELA - PE032259
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO FEDERAL. LEI 13.314/2006. DECADÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda, ajuizada pelo ora agravante, objetivando a manutenção ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aos seus substituídos, em percentual incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que posicionados, na atualidade, afastando-se os efeitos do ato que reviu a sistemática de cálculo da vantagem em tela, diante do que preceitua o artigo 9º, § 1º, da Lei 11.314/2006, sustentando que a modificação do critério não teve embasamento legal, ofendeu os princípios da moralidade administrativa e da irredutibilidade de vencimentos e foi implementada após decorrido o prazo decadencial.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente em relação à decadência da Administração rever seus atos, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Em relação ao mérito, consoante jurisprudência desta Corte e do STF, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

V. No caso, não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mudanças nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.421.149/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; REsp 1.407.068/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018; REsp 1.477.506/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.149 - PE (2014/0211383-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. VPNI. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE PELA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO.

1. Agravo retido não conhecido por força do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.438/1988, a gratificação denominada 'Complementação Salarial' foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI').
3. O art. 5º do Decreto-Lei no 2280/85 previu o pagamento de diferenças individuais sob a forma de VPNI e estabeleceu, de forma taxativa, que sobre esta incidiriam os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.
4. A interpretação literal do art. 9º da Lei nº 11.314/2006 leva a conclusão de que a VPNI, considerando-se a natureza e a evolução legislativa do tratamento a ela conferido, deveria ter sido calculada com base no vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estivesse posicionado por ocasião da edição da Medida Provisória nº 283/2006 convertida na Lei nº 11.314/2006, ficando ,sujeita a partir daí apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal.
5. A Administração Pública detém o poder/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, nos termos da Súmula 473 do STF.
6. Apelação desprovida' (fls. 245e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente sustenta que:

'De acordo o que se pode observar da leitura da exordial, a presente demanda objetiva, em decorrência da Lei nº 11.314, de 03/07/2006

(resultante da conversão da Medida Provisória n. 283, de 23/02/2006), os servidores públicos federais percebem a VPNI na forma determinada no §12 do art. 92 do mencionado dispositivo legal. Ou seja, a vantagem pessoal nominalmente identificada era calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Entretanto, em decorrência de nota técnica emitida pelo Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão - MPOG, a Ré alterou a forma de cálculo da parcela 'complementação salarial' paga aos servidores deste órgão, desrespeitando princípios constitucionais, sobretudo, o da irredutibilidade de vencimentos.

Deve-se ressaltar que a VPNI excluída já era percebida pelos substituídos há mais de 5(cinco) anos da edição da Lei n.9 11.314/2006, e, portanto, já tinha sido incorporada ao patrimônio dos mesmos.

Desta forma, impunha-se a atuação do Poder Judiciário para vedar a diminuição dos proventos dos substituídos, rechaçando-se o ato administrativo que firmou a modificação da forma de cálculo da parcela da vantagem pessoal nominalmente identificada e restaurando o status quo ante dos atingidos pela malsinada nota técnica e decisão exarada pelo DNOCS, em observância a legislação e a Constituição Federal.

(...)

2. DA ILEGALIDADE DO ATO DA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - CONTRARIEDADE DO ART. 1º E 3º DO DECRETO-LEI 2.438/1988, ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.280/85, NO ART. 9º DA LEI Nº 11.314/2006.

A gratificação intitulada 'complementação salarial' foi originalmente prevista através de ato administrativo ministerial, conforme Exposição de Motivos nº 323- DASP, de 3/08/79, sendo paga, a partir de outubro de 1979, na proporção de 70%, para os servidores do nível médio, e 100%, para os servidores de nível superior, sobre o vencimento básico.

(...)

Após as alterações realizadas pelo art. 22, § 32, XXXII, da Medida Provisória nº 106, de 1989, convertida na Lei nº 7.923/89, a gratificação em questão passou a ser paga como vantagem pessoal até julho de 2005, quando o pagamento foi suspenso em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União.

(...)

Desse modo, o art. 9º da Lei nº 11.314/2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 283, de 24/02/2006, teve o condão de restabelecer o pagamento, nos seguintes termos:

(...)

No caso, observa-se que a interpretação do § 1º do dispositivo acima deve ser feita conjuntamente com o § 2º, ensejando a conclusão de que, de fato, houve a contrariedade à lei realizada pelo Recorrido e a apontada pelo ora Recorrente, o quê ensejaria a atuação do Poder Judiciário, entretanto, assim não o fez o C. Turma do Tribunal Regional que julgou pelo desprovimento do recurso de apelação.

Ora, a leitura exclusiva do caput e do § 1º do art. 92 da Lei nº 11.314/2006 poderia induzir à interpretação de que o valor da complementação salarial passaria a ser paga em valor fixo, sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e que o cálculo deste valor fixo se daria da seguinte forma: seria calculado o montante sobre o vencimento básico da época (fevereiro de 2006), da classe e padrão em que o servidor estivesse posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio. Em seguida, o valor apurado estaria sujeito, exclusivamente, aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, não servindo, ainda, de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

No entanto, o referido § 1º não fez qualquer alusão à fixação da VPNI em valor fixo, além de não estabelecer que o vencimento básico corresponderia ao da data da medida provisória, bem como não previu a submissão da vantagem aos reajustes gerais. Na forma prevista no dispositivo, apura-se que o pagamento seria feito em percentual sobre o vencimento básico, de forma que eventual reajuste recairia apenas sobre o vencimento básico, e não, em duplicidade, sobre o vencimento básico e sobre a VPNI sobre ele calculada.

Por outro lado, e aqui reside o ponto fundamental para a formação deste convencimento, acerca da necessidade de opção de que trata o § 2º do art. 92 da Lei nº 11.314/2006, refere-se ela às situações em que o servidor estivesse recebendo mais de uma VPNI com a mesma origem ou natureza, decorrente de decisão judicial. Para os servidores inseridos nestes casos, foi assegurada a opção pela mais vantajosa.

Os servidores optantes, assim; passaram a perceber a rubrica segundo a sistemática de pagamento de 100% sobre o vencimento básico, para os ocupantes de cargo de nível superior, e de 70% para os ocupantes de cargo de nível médio.

Os servidores não optantes, a seu turno, prosseguiram recebendo os valores de acordo com o título autorizador do pagamento da vantagem e, em face da escolha, não mais puderam reivindicar a forma de cálculo disposta na Lei nº 11.314/06, eis que, por opção; não mais estariam submetidos ao seu regramento.

(...)

Evidencia-se, agora, que o Réu realiza nova interpretação do art. 92, § 12, da Lei nº 11.314/2006, que se revela incabível, uma vez que finda por, indiretamente, transformar a VPNI em questão em rubrica

de valor fixo, com arrimo no vencimento básico do momento de advento da medida provisória, sem base legal. Por outro lado, a interpretação realizada no momento do advento da lei teria induzido a erro todos os servidores optantes; e, indiretamente, esvaziaria os provimentos judiciais que asseguraram aos não optantes a mesma forma de pagamento realizada aos optantes, ou seja, cálculo sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio.

(...)

3. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISAR A FORMA DE PAGAMENTO DA VANTAGEM - CONTRARIEDADE AO ART. 54 DA LEI 9.784/99 E SÚMULA 473 DO STF E JURISPRUDÊNCIA COLACIONADAS.

Desde a edição da Medida Provisória 283, de 23/02/2006, depois convertida na Lei 11.314/2006, de 03/06/2006, a complementação salarial devida aos servidores do DNOCS vem sendo paga na forma de percentual incidente sobre o vencimento básico dos servidores, sofrendo todas as alterações operadas no valor deste.

Evidente, assim, que há mais de 5(cinco) anos o pagamento da vantagem se dá da forma referida, em absoluto respeito ao expressamente disposto no art. 92 da MP e depois da lei citadas.

Não resta dúvida, então, sobre a configuração da decadência do direito da Administração de rever a forma de pagamento da vantagem em questão.

(...)

Ao contrário do afirmado pela C. Turma, se baseando na Súmula 473 do STF, há que se falar sim de decadência do fundo do direito, uma vez que a Administração visou à anulação do ato, há nos autos comprovação de tal fato e o Recorrido, confessadamente, procedeu à revisão, tanto que a NOTA TÉCNICA N.2 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, previu os efeitos da decisão e a impossibilidade de restituição erário, bem como a responsabilização dos gestores, pois o expediente teria o condão de uniformizar o entendimento, após mais de 5(cinco) anos do recebimento da VPNI de acordo com o exposto na Lei n.º 11.314/2006.

De fato, houve a anulação do ato administrativo, consequentemente, deveria ser impugnada em razão decadência do direito, em consonância com o disposto na Lei n.º 9784/99.

E mais, houve efetivamente a revisão impugnada e o decréscimo ora rechaçado, inclusive conforme comprovou o Recorrido quando acostou as fichas financeiras de 2(dois) substituídos às fls.123/138 dos autos.

(...)

O art. 54 da Lei 9.784/99 impõe o reconhecimento da decadência do

direito da Administração para anular o ato praticado administrativamente' (fls. 252/263e).

Por fim, requer 'seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para os fins argumentados, a fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito à lei federal citada, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões' (fl. 267e). Contrarrazões a fls. 274/278e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 280e).

Na origem, trata-se de demanda proposta por Sindicato objetivando a manutenção do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, em percentual incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que posicionados os servidores da categoria, na atualidade, afastando-se os efeitos do ato que reviu a sistemática de cálculo da vantagem em tela, diante do que preceitua o art. 9º, § 1º, da Lei 11.314/2006, sustentando que a modificação do critério não teve embasamento legal, ofendeu os princípios da moralidade administrativa e da irredutibilidade de vencimentos e foi implementada após decorrido o prazo decadencial.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, em relação à decadência Administrativa, nos termos em que posta, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

No mais, consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, **o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tampouco a modalidade de cálculo**, havendo de ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que é próprio da relação na qual esta inserido (Precedentes).

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 28.485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 29/09/2015).

'1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do cargo de Procurador do INSS em Procurador Federal pela MP n. 2.048-26/2000 e reedições. VPNI. Absorção pelos

acréscimos advindos na progressão da carreira. **Inexistência de direito adquirido a regime jurídico desde que preservado o valor nominal da remuneração.** Não ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Tema 41. Recurso paradigma RE 563.965 - RG 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STF, AgRg no AgRg no RE 769430, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2014).

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento' (STF, RE 563965, Rel. Ministra CARMÊN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 19/03/2009).

Com efeito, esta Corte Superior já firmou compreensão de que não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas.

Assim, a conclusão do acórdão recorrido se coaduna com a tese sufragada nesta Corte, segundo a qual, "não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas' (STJ, REsp 1.646.745/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DNOCS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI). VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a complementação salarial instituída pelo Decreto n. 2.438/1988 passou a ostentar, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n.

11.314/2006, natureza jurídica de Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada - VPNI, visando assegurar a manutenção do valor da remuneração dos servidores que a recebiam. Desse modo, não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas. Precedente.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.421.149/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos, como no caso concreto.

3. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.646.745/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 286/292e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

MAM42

REsp 1476149 Petição : 302149/2020

C54245255194091911<5@
2014/0211383-1

C944<4182185432212189@
Documento

Página 7 de 21

"Como disposto na inicial, os autores recebiam, sobre os seus proventos, o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, para fins de complementação do salário mínimo, na forma preconizada pelo art. 37, inciso XV da CF/88, bem como nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90.

Entretanto, a Recorrida promoveu a exclusão de tal vantagem no ano de 2011 e, mais, determinou a devolução dos valores recebidos a esse título.

Esse complemento do salário mínimo, antes da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, levava em consideração o valor do vencimento básico do servidor, passando a ser, a partir de então, a remuneração do cargo efetivo o paradigma legal para este fim, o segundo a Recorrida tornou indevida a continuidade do recebimento da VPNI correspondente.

A supressão da VPNI com base na possibilidade da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade, bem como no fato de o servidor público não ostentar direito adquirido a regime jurídico, não deve prevalecer diante do princípio da irredutibilidade de vencimentos, resguardado pelo exposto no art. 37, XV, da CF/88, o que de fato ocorreu com a exclusão denunciada.

A Constituição Federal assegura o respeito à irredutibilidade de vencimentos em seu art. 37, inciso XV:

(...)

Ora, Doutos Julgadores, é certo que inexistente direito adquirido a regime jurídico, mais certo ainda é que a pretensão a sua modificação não pode importar em redução de vencimentos, o que de fato ocorreu no presente caso, bastando para tanto a mera análise dos contracheques dos substituídos para verificar tal subtração, não significando para tanto que se faça necessário a reanálise das provas, já que houve admissão do DNOCS.

(...)

Assim, ainda que se entenda implícita a determinação de exclusão, o que acreditam os substituídos não ocorrer, **a supressão da VPNI não pode implicar em redução da remuneração geral dos referidos servidores, vez que violariam o seu direito a irredutibilidade de vencimentos, prevista na Constituição e vedada no art. 41, parágrafo único da Lei 8.112/90.**

(...)

Ademais, há nos autos que houve o decréscimo da remuneração global dos servidores, havendo a redução, há a vedação, o que deveria ter sido reconhecido pelo Juízo 'a quo', como afirmado no voto condutor do AgRg no REsp 1473435/RS, no qual o Ministro Humberto Martins, discorre sobre a pacífica jurisprudência reinante do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, senão vejamos:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, considerando o posicionamento contido nos precedentes jurisprudenciais, bem como na fundamentação discorrida no presente recurso, requer que seja dado à devida justiça, com o provimento do agravo e, conseqüentemente, do recurso especial, reformando-se com a reforma da decisão, apenas no que diz respeito ao reconhecimento do direito dos substituídos permanecerem percebendo a VPNI – IRRED.REMUN.ART. 37-XV-CF, por ofensa a Constituição Federal e o art. 41 da lei 8112/90, já que os demais pontos da r. acórdão não merecem ser revistos por esse Colendo Superior Tribunal, para que seja provido o presente Recurso, a partir disto, não havendo sucumbência recíproca, que seja determinando a condenação em honorários em sua plenitude" (fls. 301/307e).

Por fim, requer "que esse Colenda Tribunal Superior DÊ PROVIMENTO ao Recurso Especial ora interposto, para reformar a decisão no sentido apregoadado nesse agravo e no recurso especial que se pretende provimento, julgando PROCEDENTE o pedido" (fl. 307e).

Intimada (fl. 311e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 314e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.149 - PE (2014/0211383-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
CAIO CAMPELLO GODOY VILELA - PE032259
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO FEDERAL. LEI 13.314/2006. DECADÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda, ajuizada pelo ora agravante, objetivando a manutenção ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aos seus substituídos, em percentual incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que posicionados, na atualidade, afastando-se os efeitos do ato que reviu a sistemática de cálculo da vantagem em tela, diante do que preceitua o artigo 9º, § 1º, da Lei 11.314/2006, sustentando que a modificação do critério não teve embasamento legal, ofendeu os princípios da moralidade administrativa e da irredutibilidade de vencimentos e foi implementada após decorrido o prazo decadencial.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente em relação à decadência da Administração rever seus atos, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Em relação ao mérito, consoante jurisprudência desta Corte e do STF, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

V. No caso, não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mudanças nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.421.149/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; REsp 1.407.068/CE,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018; REsp 1.477.506/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto em que afastara a decadência.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. **No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.**

3. **A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir a decisão combatida.

Na origem, trata-se de demanda, ajuizada pelo ora agravante, objetivando a manutenção ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aos seus substituídos, em percentual incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que posicionados, na atualidade, afastando-se os efeitos do ato que reviu a sistemática de cálculo da vantagem em tela, diante do que preceitua o artigo 9º, § 1º, da Lei 11.314/2006, sustentando que a modificação do critério não teve embasamento legal, ofendeu os princípios da moralidade administrativa e da irredutibilidade de vencimentos e foi implementada após decorrido o prazo decadencial.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 173/177e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, nos seguintes

termos:

"A matéria devolvida para exame desta Corte diz respeito à forma de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, antes denominada de 'complementação salarial' (Decreto -Lei nº 2.438/88).

De início, não há que se falar em decadência do direito, uma vez que o pagamento da vantagem em comento se renova mês a mês, ressurgindo de modo contínuo o prazo para que a Administração revise a sistemática de cálculo da aludida rubrica.

Passando ao mérito, observo que, conforme previsto no art. 1º do Decreto -Lei nº 2.438/1988, a gratificação denominada 'Complementação Salarial' foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, in verbis:

(...)

Deste modo, é possível verificar que a norma acima transcrita previu o pagamento de diferenças individuais sob a forma de VPNI e estabeleceu, de forma taxativa, que sobre esta incidiriam os reajustamentos gerais de vencimentos e , salários.

Por sua vez, a Lei nº 11.314/2006, que também cuidou da remuneração dos servidores do DNOCS, em seu art. 9º, deixou claro que está tratando da complementação prevista no Decreto-Lei nº 2438/88, consoante se observa de sua transcrição a seguir:

(...)

Assim, conforme bem asseverou a sentença de primeiro grau, a interpretação literal dos dispositivos supratranscritos leva à conclusão de que a VPNI, considerando-se a natureza e a evolução legislativa do tratamento a ela conferido, deveria ter sido calculada com base no vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estivesse posicionado por ocasião da edição, da Medida Provisória nº 283/2006, convertida na Lei nº 11.314/2006, ficando sujeita a partir daí apenas aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal.

Ademais, como a Administração Pública detém o poder/dever 'de anular 'seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, considero possível a correção de ato anterior, que interpretou equivocadamente o disposto na Lei 11.314/2006, efetuando-se o recálculo da VPNI a ser paga aos Servidores do DNOCS" (fls. 241/243e)

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente sustenta que:

"De acordo o que se pode observar da leitura da exordial, a presente demanda objetiva, em decorrência da Lei nº 11.314, de 03/07/2006 (resultante da conversão da Medida Provisória n. 283, de 23/02/2006), os servidores públicos federais percebem a VPNI na forma determinada no §12 do art. 92 do mencionado dispositivo legal. Ou seja, a vantagem pessoal nominalmente identificada era calculada sobre o vencimento básico da

classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Entretanto, em decorrência de nota técnica emitida pelo Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão - MPOG, a Ré alterou a forma de cálculo da parcela 'complementação salarial' paga aos servidores deste órgão, desrespeitando princípios constitucionais, sobretudo, o da irredutibilidade de vencimentos.

Deve-se ressaltar que a VPNI excluída já era percebida pelos substituídos há mais de 5(cinco) anos da edição da Lei nº 11.314/2006, e, portanto, já tinha sido incorporada ao patrimônio dos mesmos.

Desta forma, impunha-se a atuação do Poder Judiciário para vedar a diminuição dos proventos dos substituídos, rechaçando-se o ato administrativo que firmou a modificação da forma de cálculo da parcela da vantagem pessoal nominalmente identificada e restaurando o status quo ante dos atingidos pela malsinada nota técnica e decisão exarada pelo DNOCS, em observância a legislação e a Constituição Federal.

(...)

2. DA ILEGALIDADE DO ATO DA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - CONTRARIEDADE DO ART. 1º E 3º DO DECRETO-LEI 2.438/1988, ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.280/85, NO ART. 9º DA LEI Nº 11.314/2006.

A gratificação intitulada 'complementação salarial' foi originalmente prevista através de ato administrativo ministerial, conforme Exposição de Motivos nº 323- DASP, de 3/08/79, sendo paga, a partir de outubro de 1979, na proporção de 70%, para os servidores do nível médio, e 100%, para os servidores de nível superior, sobre o vencimento básico.

(...)

Após as alterações realizadas pelo art. 22, § 32, XXXII, da Medida Provisória nº 106, de 1989, convertida na Lei nº 7.923/89, a gratificação em questão passou a ser paga como vantagem pessoal até julho de 2005, quando o pagamento foi suspenso em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União.

(...)

Desse modo, o art. 9º da Lei nº 11.314/2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 283, de 24/02/2006, teve o condão de restabelecer o pagamento, nos seguintes termos:

(...)

No caso, observa-se que a interpretação do § 1º do dispositivo acima deve ser feita conjuntamente com o § 2º, ensejando a conclusão de que, de fato, houve a contrariedade à lei realizada pelo Recorrido e a apontada pelo ora Recorrente, o quê ensejaria a atuação do Poder Judiciário, entretanto, assim não o fez o C. Turma do Tribunal Regional que julgou pelo desprovimento do recurso de apelação.

Ora, a leitura exclusiva do caput e do § 1º do art. 92 da Lei nº 11.314/2006 poderia induzir à interpretação de que o valor da complementação salarial passaria a ser paga em valor fixo, sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e que o cálculo deste valor fixo se daria da seguinte forma: seria calculado o montante sobre o vencimento básico da época (fevereiro de 2006), da classe e padrão em que o servidor estivesse posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio. Em seguida, o valor apurado estaria sujeito, exclusivamente, aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, não servindo, ainda, de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

No entanto, o referido § 1º não fez qualquer alusão à fixação da VPNI em valor fixo, além de não estabelecer que o vencimento básico corresponderia ao da data da medida provisória, bem como não previu a submissão da vantagem aos reajustes gerais. Na forma prevista no dispositivo, apura-se que o pagamento seria feito em percentual sobre o vencimento básico, de forma que eventual reajuste recairia apenas sobre o vencimento básico, e não, em duplicidade, sobre o vencimento básico e sobre a VPNI sobre ele calculada.

Por outro lado, e aqui reside o ponto fundamental para a formação deste convencimento, acerca da necessidade de opção de que trata o § 2º do art. 92 da Lei nº 11.314/2006, refere-se ela às situações em que o servidor estivesse recebendo mais de uma VPNI com a mesma origem ou natureza, decorrente de decisão judicial. Para os servidores inseridos nestes casos, foi assegurada a opção pela mais vantajosa.

Os servidores optantes, assim; passaram a perceber a rubrica segundo a sistemática de pagamento de 100% sobre o vencimento básico, para os ocupantes de cargo de nível superior, e de 70% para os ocupantes de cargo de nível médio.

Os servidores não optantes, a seu turno, prosseguiram recebendo os valores de acordo com o título autorizador do pagamento da vantagem e, em face da escolha, não mais puderam reivindicar a forma de cálculo disposta na Lei nº 11.314/06, eis que, por opção; não mais estariam submetidos ao seu regramento.

(...)

Evidencia-se, agora, que o Réu realiza nova interpretação do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.314/2006, que se revela incabível, uma vez que finda por, indiretamente, transformar a VPNI em questão em rubrica de valor fixo, com arrimo no vencimento básico do momento de advento da medida provisória, sem base legal. Por outro lado, a interpretação realizada no momento do advento da lei teria induzido a erro todos os servidores optantes; e, indiretamente, esvaziaria os provimentos judiciais que asseguraram aos não optantes a mesma forma de pagamento realizada aos optantes, ou seja, cálculo sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja

posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio.

(...)

3. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISAR A FORMA DE PAGAMENTO DA VANTAGEM - CONTRARIEDADE AO ART. 54 DA LEI 9.784/99 E SÚMULA 473 DO STF E JURISPRUDÊNCIA COLACIONADAS.

Desde a edição da Medida Provisória 283, de 23/02/2006, depois convertida na Lei 11.314/2006, de 03/06/2006, a complementação salarial devida aos servidores do DNOCS vem sendo paga na forma de percentual incidente sobre o vencimento básico dos servidores, sofrendo todas as alterações operadas no valor deste.

Evidente, assim, que há mais de 5(cinco) anos o pagamento da vantagem se dá da forma referida, em absoluto respeito ao expressamente disposto no art. 92 da MP e depois da lei citadas.

Não resta dúvida, então, sobre a configuração da decadência do direito da Administração de rever a forma de pagamento da vantagem em questão.

(...)

Ao contrário do afirmado pela C. Turma, se baseando na Súmula 473 do STF, há que se falar sim de decadência do fundo do direito, uma vez que a Administração visou à anulação do ato, há nos autos comprovação de tal fato e o Recorrido, confessadamente, procedeu à revisão, tanto que a NOTA TÉCNICA N.2 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, previu os efeitos da decisão e a impossibilidade de restituição erário, bem como a responsabilização dos gestores, pois o expediente teria o condão de uniformizar o entendimento, após mais de 5(cinco) anos do recebimento da VPNI de acordo com o exposto na Lei n.º 11.314/2006.

De fato, houve a anulação do ato administrativo, conseqüentemente, deveria ser impugnada em razão decadência do direito, em consonância com o disposto na Lei n.º 9784/99.

E mais, houve efetivamente a revisão impugnada e o decréscimo ora rechaçado, inclusive conforme comprovou o Recorrido quando acostou as fichas financeiras de 2(dois) substituídos às fls.123/138 dos autos.

(...)

O art. 54 da Lei 9.784/99 impõe o reconhecimento da decadência do direito da Administração para anular o ato praticado administrativamente" (fls. 252/263e).

Primeiramente, consoante jurisprudência desta Corte Superior e do STF, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos, como no caso concreto.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, **o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tampouco a modalidade de cálculo**, havendo de ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que é próprio da relação na qual esta inserido (Precedentes).

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 28.485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 29/09/2015).

Acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do cargo de Procurador do INSS em Procurador Federal pela MP n. 2.048-26/2000 e reedições. VPNI. Absorção pelos acréscimos advindos na progressão da carreira. **Inexistência de direito adquirido a regime jurídico desde que preservado o valor nominal da remuneração**. Não ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Tema 41. Recurso paradigma RE 563.965 - RG 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RE 769.430 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2014).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (STF, RE 563.965, Rel. Ministra CÁRMEN LUCIA, TRIBUNAL PLENO - Repercussão Geral - Mérito - DJe de 19/03/2009).

Outra não é a compreensão firmada nesta Corte – inclusive em casos como tais –, no sentido de que não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente

auferidas.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DNOCS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI). VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a complementação salarial instituída pelo Decreto n.

2.438/1988 passou a ostentar, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n. 11.314/2006, natureza jurídica de Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada - VPNI, visando assegurar a manutenção do valor da remuneração dos servidores que a recebiam. Desse modo, não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas. Precedente.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.421.149/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO 2.438/88. NATUREZA JURÍDICA. LEI 11.314/06. VANTAGEM PECUNIÁRIA NOMINALMENTE INDIVIDUAL - VPNI. INCREMENTO À CARREIRA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A complementação salarial instituída pelo Decreto n. 2.438/88 passou a ostentar, a teor dos §§ 1º e 2º, do art. 9º, da Lei n. 11.314/06, natureza jurídica de Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada - VPNI, visando assegurar a manutenção do valor da remuneração dos servidores que a recebiam. Precedentes.

III - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.407.068/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VERBA PAGA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO

REMUNERATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à pretensão de servidor público de continuar a receber "complementação salarial" paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, no percentual de 100% sobre o novo vencimento básico, mesmo após reestruturação da carreira.
3. Após reestruturação da carreira por força da Lei 11.784/06, os servidores que não exerceram o direito de opção do § 2º do art. 9º da Lei 11.414/06 (e continuaram a receber a "complementação salarial" nos moldes da sentença transitada em julgado), passaram a ter a referida verba remuneratória paga em valor nominal, correspondente a 100% do vencimento básico do regime anterior, preservando-se a irredutibilidade vencimental.
4. Correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que os servidores tiveram opção de substituir uma verba remuneratória por outra de mesma natureza, mas preferiram não fazê-lo; e, ademais, **não há falar em direito adquirido a regime jurídico de remuneração ou ofensa à coisa julgada, a qual assegura forma de pagamento de vantagem remuneratória apenas enquanto vigente lei da data da sentença.**
5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.430.607/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento do Decreto-Lei n. 2.438/88 ocorreu a desvinculação da gratificação intitulada de Complementação Salarial aos vencimentos dos servidores, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI.
2. **A Complementação Salarial, como vantagem pessoal nominalmente identificada, evitou a redução de vencimentos e sujeita-se somente à revisão geral.**
3. **Não há amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada ao vencimento base percebido pelos autores, e seja calculada nos percentuais inicialmente fixados, no período de novembro de 1989 a junho de 1992, ante a sua natureza jurídica.**
- 4.. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.038.733/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009).

Assim, conforme bem decidido pelo Tribunal de origem, a Administração tem o poder-dever de corrigir equívocos no pagamento da vantagem pecuniária aos servidores públicos, legitimando a conduta da Ré em promover retificação do valor que vinha sendo paga ao impetrante a título de VPNI.

Demais disso, esta Corte já se posicionou no sentido de que:

"RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. DNOCS. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" CONVERTIDA EM VPNI. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DE FEVEREIRO DE 2006. REAJUSTES APENAS PELOS ÍNDICES GERAIS DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, contra ato do Diretor Administrativo do DNOCS que determinou o salário de fevereiro de 2006 como base de cálculo fixa da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) regulada pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.314/2006.

2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença para dar provimento à segurança requerida ao salientar a mudança da base de cálculo da VPNI na medida do aumento dos vencimentos dos servidores com base no art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006.

3. Apesar do Tribunal de origem ter asseverado a necessidade de observação do enunciado normativo do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.314/2006 no caso dos autos, o acórdão a quo deve ser reformado, pois a melhor interpretação da norma inerente a esse dispositivo é a realizada pela sentença.

4. Tal como destacado na sentença, a quantia devida à parte recorrida se deu com a criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada. Apesar de ser uma recriação (ou até mesmo uma evolução) da complementação salarial, a interpretação de normas jurídicas deve ser realizada a partir de uma visão sistemática e lógica de todo o ordenamento. Assim, uma vantagem nominalmente identificada, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, não tem sua base de cálculo alterada com a progressão do servidor.

5. Existe fato novo a ser considerado na solução da lide. A Lei n. 12.716/2012, que entrou em vigor em data posterior à impetração do mandado de segurança, modificou a base de cálculo da VPNI decorrente da 'complementação salarial'.

6. Por incidência normativa expressa do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 12.716/2012: i) a base de cálculo da VPNI em exame, a partir de 21 de setembro de 2012, é formada a partir do vencimento básico do padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012 nos percentuais de 100% para os ocupantes de nível superior e de 70% para os ocupantes de cargos de nível intermediário; ii) o valor da VPNI será gradualmente absorvido em razão de progressão do servidor ou de reorganização ou da reestruturação dos cargos; e iii) a atualização da VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.477.506/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

Por fim, em relação ao art. 41, parágrafo único da Lei 8.112/90, tratar de inovação recursal, o que, como cediço, é vedado em sede de Agravo interno, analisar a alegação de que houve redução vencimental é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. LEIS 7.923/1989 E 8.460/1992. DECRETO 2.438/88. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OFENSA À COISA JULGADA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS AFASTADAS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Decreto-lei 2.438/88 desvinculou do padrão dos vencimentos a gratificação intitulada Complementação Salarial, que era calculada em 70% e 100% dos vencimentos básicos dos servidores, de nível médio e superior, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI, mecanismo que evitou a redução de vencimentos.

2. O Tribunal de origem afirmou que não houve ofensa à coisa julgada e que não ficou provado que houve redução dos vencimentos da parte autora, quando da incorporação da Complementação Salarial, o que afasta a possibilidade de intervenção do Superior Tribunal de Justiça, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.414/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF da 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2015).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.476.149 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0211383-1

Número de Origem:

00083986620124058300 83986620124058300

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
CAIO CAMPELLO GODOY VILELA - PE032259

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
CAIO CAMPELLO GODOY VILELA - PE032259

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020